



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

RESOLUÇÃO 003/2024

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 21100521-6 E, POR CONSEQUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020"

O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e sancionou a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 21100521-6 e, por consequinente, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

ALEXANDRE MARQUES BRASIL

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2024

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 21100521-6 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020"


O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 21100521-6 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.


ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício N° 35\2024
2024.

Quipapá, 02 de abril de

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Ex Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Notificação para Apresentar Defesa Relativa a Prestação de Conta ao Exercício Financeiro de 2020.

Cumprimento Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para que apresente defesa relativa a prestação de conta do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Quipapá, referente ao processo TCE-PE N° 21100521-6.

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos os laços de estima consideração.

Atenciosamente,

Recebido em 02/04/24

Alexandre Marques Brasil
Alexandre Marques Brasil

Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.**

**Processo de Prestação de Contas TC nº 21100521-6
Contas de Governo - Exercício 2020**

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2020 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 03 de abril do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem prática de dolo e sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DO DUODÉCIMO A MENOR. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, podendo restar configurado crime de responsabilidade, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo a menor, podendo restar configurado crime de responsabilidade, nos

Repebi
09/4/24
Repebi



termos do inciso III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

3. Alíquota dos servidores /aposentados/pensionistas, vinculados ao RPPS, em desacordo com o estabelecido no § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/19.

2

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11 /2023,

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá repassou a título de duodécimo R\$ 518.260,00 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 26,49% do total a ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá fez o repasse a menor a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal, repassou a menos R\$ 88.279,14, o equivalente a 4,32% do total a que deveria ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, prática também classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não adotou/implantou a alíquota da contribuição dos servidores/aposentados/pensionistas, nos termos determinado no § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/19, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2020.



Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que opinou pelo parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do ora defendente, relativas ao exercício de 2020, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas os considerandos relativos a falhas meramente contábeis/formais, recolhimento previdenciário e a questão do repasse a menor, no montante de R\$ 88.279,14, equivalente a 4,32% do total a que deveria ser repassado em 2020, contrariando, segundo entendimento da Corte de Contas, o art. 29-A da CF.

No mais, como bem relatado no próprio Parecer Prévio da Corte de Contas, os limites constitucionais foram cumpridos (Tabela 1b), tais como: Aplicação na Educação (26,80%), Fundeb (70,34), Aplicação na saúde (24,18%), DPT (50,24%). da Saúde, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação e assistência social.

Não obstante, das falhas evidenciadas na prestação de contas, é de se ressaltar que deve ser aplicado por essa Augusta Casa de Leis os **os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os achados da auditoria se revelam, indubitavelmente, insuficientes para se emitir um parecer prévio pela rejeição das contas.**

Então, desde já, requer a aprovação com ressalva nos referidos pontos elencados, em consequência, a aprovação das contas apresentadas.

SOBRE OS CONSIDERANDOS DO PARECER PRÉVIO:

Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores

Inicia o relatório, nesse ponto, afirmando que "o art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais no 25/2000 e no 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior".

Em continuidade, afirma que: "É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC no 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A e apenas um limite e **não gera direito de**



o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado”.

Nessa toada, finaliza o próprio relatório que “a Prefeitura de Quipapá cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, o repasse a menor de R\$ 88.279,14 além de não representar irregularidade, **poderia ainda ser considerado de pouca monta**, não caracterizando, de forma alguma, crime de responsabilidade do prefeito, com fulcro no § 2º, inc. III, do mesmo art. 29-A, da Carta Magna.

De mais a mais, quanto ao possível descumprimento quanto ao não repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês (doc. 50), insculpido no inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, sendo passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, resta demonstrado naquele documento que não houve atraso no repasse do duodécimo durante o exercício de 2020.

O que ocorreu, de fato é que sempre foram repassados até o dia 20 de cada mês. No entanto, em poucos meses, o valor recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM, foi insuficiente para efetuar o repasse em sua totalidade, e em alguns poucos meses, como já relatado, os valores remanescentes foram pagos posterior a esta data, mas sempre dentro do mesmo mês, o que não causou qualquer problema ou embaraço aos pagamentos da Câmara de Vereadores, não caracterizando, de forma alguma, descumprimento do inciso II parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, **pugnando pela sua aprovação, desde já.**

Inclusive, nessa linha de entendimento, a Corte de Contas Estadual não vem rejeitando prestações de contas por atraso nos repasses do duodécimo, ficando apenas na seara das determinações, conforme julgados abaixo transcritos:

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
29/04 /2021 PROCESSO TCE-PE Nº 19100143-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE -
TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra
Talhada INTERESSADOS: Luciano Duque de Godoy Sousa
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE) MARIA
STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A não aplicação do limite legal mínimo da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, é falha relevante, que, no entanto, a depender do contexto das Contas de Governo em análise, pode ensejar ressalvas;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final das contas, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/04 /2021,

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 58,56% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a aplicação anual na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (57,60%) das receitas do FUNDEB não alcançou o mínimo exigido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.984.255,55, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que, a despeito do déficit financeiro ao final do exercício e da inscrição de restos a pagar processados e não processados sem recursos para lastreá-los, houve, ainda que discreta, melhora na situação financeira do exercício;



CONSIDERANDO a transferência de recursos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro do RPPS, contrariando o artigo 21, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008 (vigente até 19/11/2018) e o art. 58, inciso IV, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na reversão da segregação de massas do RPPS municipal;

CONSIDERANDO atrasos nos repasses de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal:

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS foram quase integralmente recolhidas, a exceção de 0,36% das contribuições dos servidores e 0,44% das contribuições patronais;

CONSIDERANDO que, das contribuições devidas ao RPPS apontadas como não recolhidas, restaram pendentes de recolhimento 3,42% de contribuições patronais devidas no exercício, percentual não relevante para macular as contas em análise;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Luciano Duque De Godoy Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2020, CONSIDERANDO que, após a análise da defesa, o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi alterado para 25,34%, restando, assim, cumprido o limite fixado no caput do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Alagoinha teve a transparência pública avaliada no nível Desejado na apuração do Índice de Transparência Pública dos Municípios de Pernambuco - ITMPE do exercício de 2018;

CONSIDERANDO o atraso no repasse de parte do valor mensal repassado ao Legislativo Municipal a título de duodécimo nos meses de março, abril, maio e setembro;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, em que pese ter ocorrido o desrespeito ao prazo constitucional quando do repasse de parte do duodécimo no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



Das alíquotas de contribuição

Destaca-se que a EC 103/19 estipulou prazo de 2 anos para os municípios ajustarem a legislação previdenciária. Como essa gestão findou em 31/12/2020, não houve condições propícias para tal adequação, além do mais, nesse mesmo período, enfrentou-se a situação de emergência da pandemia, o que inviabilizou o aumento de contribuição previdenciária para os servidores municipais.

É assente que esse aumento agravaria ainda mais a situação econômica financeira da população que é assistida pelo governo municipal, optando o gestor pelo prazo final dado pela Emenda Constitucional.

Não resta assim, qualquer irregularidade.

De toda forma, apenas por cautela, deve ser destacado que os atos do Defendente foram completamente desprovidos de má-fé, razão de sua confiança em ver aprovada suas contas, comprovando o bom trato da res pública.

In casu, é sabido que o controle exercido por essa Câmara de Vereadores, visa detectar a figura do gestor público *improbis*, para que se puna o ato de improbidade que tanto macula a Administração Pública, bem como, dos crimes tipificados pela Legislação pertinente.

É por meio desse controle que se afere os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, principalmente o princípio da legalidade e da moralidade, sustentáculos maiores da coexistência daqueles.

E se houveram falhas na gestão, essas foram simples falhas formais **as quais não ensejam a irregularidade das contas**, visto que não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, muito menos houve desvio de recursos públicos, sendo passível de enquadramento como falhas formais.

Ao final, deve-se destacar e os nobres edis não podem esquecer, que o ano de 2020 foi de desafios e aprendizados por causa da pandemia da covid-19. O novo coronavírus impôs um ritmo diferente a vida de todos.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requerer que esta conceituada Câmara de Vereadores vote pela aprovação da prestação de contas relativo ao exercício de 2018, modificando em consequência o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por ser a medida legal que se impõe no presente caso.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Quipapá, 09 de abril de 2024.

LUIZ CAVALCANTI Assinado de forma digital por LUIZ
DE PETRIBU NETO CAVALCANTI DE PETRIBU NETO
Dados: 2024.04.09 22:02:47 -03'00'

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº. 22.943



Câmara Municipal de Guipapá, em 30 de Abril de 2024. Em Tempo: O Vereador Marcelo Ribeiro Sobrinho repete por mais de uma vez o nome da Vereadora Rosely Dias de Pucena mandando ela parar de sair.

~~Marcelo Ribeiro Sobrinho~~
 Marcelo Ribeiro Sobrinho

~~Idair Marcos de Pucena~~
 Idair Marcos de Pucena

~~Idair Marcos de Pucena~~
 Idair Marcos de Pucena



Ata da 10ª Reunião Ordinária do 1º Período Regulativo do dia 17 de Abril de 2024.

Presentes os Vereadores:

- Alexandro Marques Brasil
- Andalva Trajano da Silva Souza
- Carlos de Aguedo Ferreira Júnior
- Marcelo Ribeiro Sobrinho
- Engênio Rodrigues de Siqueira
- Josia de Roubles de Josias Ferreira Santos
- Rodrigo Sales de Lima
- José Elias da Silva
- Idair Marcos de Pucena
- Rosely Dias de Pucena
- Jaed Batista Brasil dos Santos

dos 17 (dezesete) dias do mês de Abril de

2024 (dois mil e vinte e quatro) no Prédio da Câmara Municipal localizada à Praça Dr. Fernando Passos de Jullio, 138 nesta cidade de Guipopa, Estado de Pernambuco às 9:00 hrs. teve início a 10ª (décima) Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora Presidente - Alexandra Marques Brasil; Vice-Presidente - Príndaba Trajano da Silva Souza; 1º Secretário - Celso de Aguiar Ferreira Júnior; 2º Secretário - Marcelo Ribeiro Sobrinho. O Presidente verificando o livro de presença constatou o comparecimento de todos Vereadores. E depois os convidou a ficarem de pé e em nome de Deus e com a leitura de um versículo bíblico que diz: "O Senhor é a minha luz e a minha salvação, a quem temerei? O Senhor é a força da minha vida; de quem me recearei?" Salmo e. 27, 1. Em seguida solicitou aos Secretários a fazer a leitura da Ata anterior que conforme foi posta em discussão do Plenário. Sendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. Ordem do dia: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos ao Projeto de Resolução nº 01/24, relativa as prestação de contas do Ex-Gestor Municipal, Cristiano Pires Martins referente ao Exercício Financeiro de 2018 Processo TCE nº 19100365-7. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos ao Projeto de Resolução nº 02/2024, relativa as prestação de contas do Ex-Gestor Municipal, Cristiano Pires Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2019 Processo TC



nº 20100400-8. Paracer-da Comissão de Fi-
 nanças e Orçamento no Projeto de Resolução
 nº 03/2024, referente as prestações de contas
 do Ex-Gestor Municipal Cristiano Lima
 Martins, referente ao Exercício Financeiro
 de 2020 Processo TCE nº 21100521-6. Defesa
 apresentada por Petribu Simões, Advogado
 Associado, aos processos TE no julgamento
 as prestações de contas dos Exercícios Fi-
 nanceiros de 2018, 2019 e 2020. Ofício nº 026/
 2024 da Prefeitura Municipal de Guipapó
 pedindo a retirada do Projeto de Lei nº
 3/2024, referente ao Piso Salarial dos Pro-
 fessores Efetivos da Rede Municipal de En-
 sino. Concluída a leitura da Ordem do dia
 o Presidente coloca em votação o Projeto de
 Resolução nº 001/2024 que rejeita o parecer
 Técnico do Tribunal de Contas do Estado
 de Pernambuco no processo TCE 19100365-7
 e, por consequente, aprova a prestação
 de contas de Poder Executivo Municipal
 de Guipapó relativo ao Exercício Finan-
 ceiro de 2018. Tudo sido aprovado por 8x3.
 dando os votos favoráveis os Vereadores: Eu-
 gênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pa-
 des de Moraes Ferreira Santa, José Elias da
 Silva, Idair Moraes de Paucena, Rindalva
 Trajano da Silva Souza, Elso de Agostinho
 Ferreira Júnior, Alexandre Marques Brasil
 e Marcelo Ribeiro Sobrinho. Votaram con-
 tra o Projeto de Resolução nº 003/2024 os
 Vereadores; Rodrigo Sales de Lima, João
 Batista Brasil dos Santos e Rosely Dias
 de Paucena. Em continuidade o Presidente



coloca em votação o Projeto de Resolução nº 002/2024 que rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo FE 20100400-8 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Guipapo relativo ao Exercício Financeiro de 2019. Tendo sido aprovada por 8 x 3. Dando voto favorável os Vereadores: Eugênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pauletes de Moraes Ferreira Santos, José Elias da Silva, Idairy Moraes de Pucena, Rindalva Trajano da Silva Souza, Celso de Agostinho Ferreira Junior, Marcelo Ribeiro Sabrinho e Alexandre Marques Brasil. Com voto contrário dos Vereadores: Rodrigo Sales de Lima, Rosely Dias de Pucena e João Batista Brasil dos Santos. Em continuidade coloca em votação o projeto de Resolução nº 003/2024 que rejeita o Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo FE 01300521-6 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Guipapo relativo ao Exercício Financeiro de 2020. Tendo sido aprovada por 8 x 3. Com voto favorável dos Vereadores: Eugênio Rodrigues de Siqueira, Maria de Pauletes de Moraes Ferreira Santos, José Elias da Silva, Idairy Moraes de Pucena, Rindalva Trajano da Silva Souza, Celso de Agostinho Ferreira Junior, Alexandre Marques Brasil, Marcelo Ribeiro Sabrinho. Votos contrários dos Vereado-



res; Rodrigo Sales de Fátima, Rosely Dias de Pucena e João Batista Brasil dos Santos. Concluída a votação, o Presidente facultou a palavra aos Vereadores. Tomando esta a Vereadora Rosely Dias de Pucena. Cumprimentou a todos e diz: Esta casa tem um Regimento Interno, que, por muitas vezes sem sendo descumprido. Exemplo, na Reunião da semana anterior houve uma agressão política contra a mulher. Nós devemos nos respeitar! e por disso- nos vezes o meu posicionamento foi ' respeitado. Como mulher, me senti ' redida por essa casa... Já assinei a Lei de Igualdade da mulher de PE para que haja palestras com esse tema, para que tenhamos conhecimento sobre o que configura abuso, desrespeito, a ' mulher. Isso bem, sabe a votação que houve nesta casa hoje, pergunto... Co- mo se vota em uma prestação de contas que não passou por análise! desta casa? Como se aprova uma ' prestação de contas que foi rejeitada pelo tribunal de contas, onde constam desvio de dez eito milhões, e cidadãos quipopocense foram presos por essas demandas? acredito que, consta o não repasse para o Quipopopres. Uma gestão que pagava a um Vere- dor de uma 300 reais mensais. Desde já, peço o cancelamento desta ' votação. Em continuidade, o Presiden- te fez uso da palavra e diz: Respeito



o posicionamento da Vereadora Rosely
 Dias de Souza, quanto a desrespeito
 que diz ter sofrido. Mas deixo aqui em
 minha defesa que fomos em 11 Vereado-
 res e de minha parte nunca faltou com
 respeito aos colegas. Concluindo a sua fala,
 volta a facultar a palavra, como desta
 ninguém quis mais fazer uso agradeceu
 a presença de todos e deu por encerrada
 a presente sessão. Sala das Sessões San-
 tino Cavalcanti da Câmara Municipal
 de Itapipava, em 17 de Abril de 2024.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



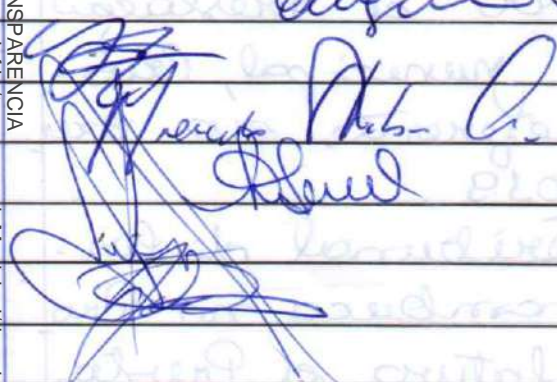
Aos 21 (vinte e um) dias do mês de F. 12.
reiros de 2024. Iniciando a Reunião sob a Pres-
tência do Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira
foi apresentado a propositura abaixo:

Projeto de Lei nº 02/2024 que dispõe sobre a
emissão de diárias dos Vereadores e dos
servidores da Câmara Municipal de Feipopá,
e dá outras providências. Após analisado pelos
membros das Comissões presentes, nos termos
do artigo 35 (da Câmara) do Regimento
Interno da Câmara Municipal de Feipopá, fi-
cou deliberado o parecer e aprovado nesse
sentido. Em seguida, não havendo nada a

tratar, foi encerrado a presente Ses-
são e lavrado o presente Ata que será pu-

blicada pelos Vereadores membros presentes.
Câmara Municipal de Feipopá, em 21 de
Fevereiro de 2024.

Eugênio



Ata da Reunião dos membros da Co-
missão de Finanças e Orçamentos da
Câmara Municipal de Feipopá para
apreciação do Projeto de Resolução nº
01, 02 e 03 que Rejeita o Parecer Prévio
do CCE/PE no Processo nº 19.100365-7 e Pro-
cesso nº 20.100400-8 e Processo nº 21.100521-6

Presentes os Vereadores:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cduod.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-2024/426161636.pdf
assinado por: dUser1239

Eugênio Rodrigues de Sequeira + Presidente
José Elias da Silva + Relator
Marcelo Ribeiro Sobrinho + membros.

Em 17 (dezesete) dias do mês de Abril de 2024, iniciando a Reunião sob a presidência do Vereador Eugênio Rodrigues de Sequeira, foi apresentado a propositura abaixo:

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC 19100365-7, relativo a Prestação de Contas do Ex-gestor municipal, Cristiano Spive Martins referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC 20100400-8, relativo a Prestação de Contas do Ex-gestor municipal, Cristiano Spive Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Processo TC 21100521-6, relativo a Prestação de Contas do Ex-gestor municipal, Cristiano Spive Martins, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Após analisado pelos membros da Comissão presentes, nos termos do Artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queipadá, ficou deliberado pela Comissão a rejeição do Parecer Prévio emitido pelo



Reunião de leitura do Estado de 13
Pernambuco, aprovando os livros do
governo do Sr. Cristiano Pires Martins.
Em seguida, não havendo nada mais
a tratar, foi encerrado a presente reunião
e lavrado a presente ata que será ar-
senada pelos Vereadores membros presentes.
Câmara Municipal de Queipepê em 17
de abril de 2024.

Luiz
Maurício Ribeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 03/2024 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2020, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá repassou a título de duodécimo R\$ 518.260,00 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 26,49% do total a ser repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática está classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá fez o repasse a menor a título de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal, repassou a menos R\$ 88.279,14, o equivalente a 4,32% do total a que deveria ser repassado em 2020,





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, prática também classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não adotou/implantou a alíquota da contribuição dos servidores/aposentados/pensionistas, nos termos determinado no § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/19, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre os repasses à câmara de Vereadores, abordando adequadamente, que tal repasse a menor, não configura crime algum de responsabilidade do Prefeito, ainda juntou diversos julgados do Tribunal de Contas Estadual, em que comprova que a referida corte não rejeita prestações de contas por atrasos nos repasses do duodécimo, rogando por sua aprovação.

Acerca das alíquotas de contribuição, a defesa demonstrou de maneira clara, que não houve o tempo hábil para que o Município conseguisse realizar tais adequações, optando o interessado em se utilizar do prazo final dado pela Emenda Constitucional, para que a população do Município não fosse afetada de maneira negativa.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2020.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário

Membro

Presidente

Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE QUIPAPÁ – PE.**

**Processo de Prestação de Contas TC nº 21100521-6
Contas de Governo - Exercício 2020**

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2020 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 03 de abril do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem prática de dolo e sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO PRAZO. REPASSE DO DUODÉCIMO A MENOR. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, podendo restar configurado crime de responsabilidade, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo a menor, podendo restar configurado crime de responsabilidade, nos

Repebi
09/4/24
Repebi





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO APARTADO

Vereadora Rosely Dias de Lucena

Assunto: Prestação de Contas da gestão do Prefeito Cristiano Martins dos 2018, 2019 e 2020.

Meu voto é de acordo ao recomendado pelo Tribunal de Contas e reprovo o parecer da comissão de finanças e orçamento da Câmara de Vereadores de Quipapá, onde só foi me posicionado no dia da votação dia 17 de abril de 2024, sendo posto em ordem do dia no mesmo dia, onde ao vê infringi o regimento interno da casa e em razão do relatado abaixo reprovo as contas do ex prefeito Cristiano Martins referente aos anos de 2018, 2019 e 2020.

- Exercício de 2018:

- O município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas no valor de R\$ 5.703.171,94;
- Recolheu à menor as contribuições ao INSS, deixando de repassar R\$ 1.115.283,84;
- Deixou de repassar ao QUIPAPAPREV R\$ 23.352,44 referente a servidores e R\$ 2.131,38 referente a patronal;
- Repasse à menor do duodécimo.

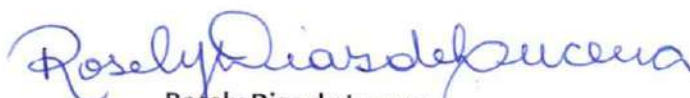
- Exercício de 2019:


- Repasse à menor ao INSS no valor de R\$ 52.022,90 referente a servidores e R\$ 751.874,41 referente a patronais;
- DEFICT na previdência própria de R\$ 804.897,86
- Descumprir o limite mínimo de 25% que deveria ter sido gasto com educação.

- Exercício de 2020:

- Duodécimo repassado fora do prazo, após o dia 20 de cada mês;
- Repasse do duodécimo a menor no valor de R\$ 88.279,14.

QUIPAPÁ, 17 DE ABRIL DE 2024.


Rosely Dias de Lucena
Vereadora


Recebido
24/4/24





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO

Eu, MARIA DE LOURDES DE MORAIS FERREIRA SANTOS, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes de Moraes Ferreira Santos
MARIA DE LOURDES DE MORAIS FERREIRA SANTOS

Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO

Eu, LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, MARCELO RIBEIRO SOBRINHO, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

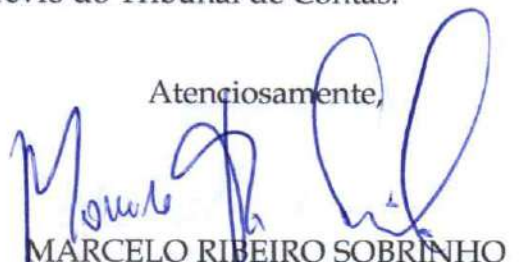
A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


MARCELO RIBEIRO SOBRINHO
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ODAIR MARCOS DE LUCENA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


ODAIR MARCOS DE LUCENA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO

Eu, JOSÉ ELIAS DA SILVA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS DA SILVA
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ALEXANDRO MARQUES BRASIL, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 21100521-6 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2020 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:


A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2020.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Vereador do Município de Quipapá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no Mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Projeto de Resolução n.º 01, 02 e 03 que REJEITA o Parecer Prévio do TCE/PE no Processo n.º 19100365-7 e Processo n.º 20100400-8 e Processo n.º 21100521-6 e por consequente aprova as Contas do Exercício Financeiro do ano de 2018, 2019 e 2020 do Município de Quipapá/PE que fora julgado pelo Plenário desta Casa e aprovado em votação por 8 (oito) votos a favor e 3 (três) votos contrário em Reunião Ordinária do dia 17 de abril do ano em curso.

Quipapá, em 18 de abril de 2024.


Maria Denize Barboza Campos

Servidora Legislativa

